AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2080885 - SP (2023/0214391-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457 LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
AGRAVADO	:	SAMPEI COMERCIAL DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA EPP
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.201.993/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 444/STJ). REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante o precedente vinculante formado no julgamento do Tema 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o ato ilícito, previsto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), for precedente a esse ato processual.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e nas provas dos autos e em conformidade com essa orientação jurisprudencial, reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente em razão do decurso de prazo superior a cinco anos a contar da data de citação da empresa executada, considerando a precedente cassação da inscrição estadual da pessoa jurídica levada a efeito pela própria exequente. A inversão dessa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

Documento eletrônico VDA45695098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/02/2025 10:44:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 6f8c736a-6f53-40e5-bca8-45f8d9803e4b

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA45695098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/02/2025 10:44:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 6f8c736a-6f53-40e5-bca8-45f8d9803e4b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2080885 - SP (2023/0214391-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457 LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
AGRAVADO	:	SAMPEI COMERCIAL DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA EPP
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.201.993/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 444/STJ). REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante o precedente vinculante formado no julgamento do Tema 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o ato ilícito, previsto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), for precedente a esse ato processual.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e nas provas dos autos e em conformidade com essa orientação jurisprudencial, reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente em razão do decurso de prazo superior a cinco anos a contar da data de citação da empresa executada, considerando a precedente cassação da inscrição estadual da pessoa jurídica levada a efeito pela própria exequente. A inversão dessa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da decisão de minha relatoria de fls. 58/60.

Documento eletrônico VDA45450379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:38
Código de Controle do Documento: f280e567-fc53-42fc-924f-1efe41ba136f

A parte agravante alega, em resumo, que a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não constitui óbice ao conhecimento do recurso especial, devendo os autos retornar à instância ordinária para que se manifeste sobre a inexistência de inércia da Fazenda Pública.

Sustenta que (fl. 68):

> No caso ora em análise, muito embora a matéria tenha sido levada à apreciação do TJSP, por meio de EDcl do Estado de São Paulo, o Tribunal paulista deixou de se manifestar sobre o argumento fazendário de que *"A recorrente [Fazenda] só pode pedir o redirecionamento da execução contra os sócios após a constatação efetiva da dissolução irregular, o que se realizou em 13/8/2019 através da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 57)"*.

Não foi apresentada impugnação (fl. 70).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial tem origem no acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 15):

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DIREITO TRIBUTÁRIO ICMS PESSOA JURÍDICA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIORMENTE À CITAÇÃO PRETENSÃO AO REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA FISCAL COM A INCLUSÃO DO RESPECTIVO SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA LIDE IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIMENTO.
>
> 1. Incidência do Tema nº 444, do C. STJ (REsp nº 1.201.993/SP).
>
> 2. A realidade dos autos indica que a parte exequente tinha pleno conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica, logo após a determinação judicial tendente à realização da citação, a despeito da validade do ato processual, praticado, em 8.9.14.
>
> 3. Cassação da inscrição estadual da pessoa jurídica, em 31.12.12, anteriormente à citação, por força da inatividade presumida.
>
> 4. A hipótese dos autos autoriza o reconhecimento de que o início da contagem do prazo prescricional, para o redirecionamento da execução fiscal aos respectivos sócios, corresponde à data da determinação judicial, que determinou a citação (item III, da Tese Jurídica, decorrente do julgamento do Tema nº 444, do C. STJ).
>
> 5. Ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecida.
>
> 6. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) indeferimento do redirecionamento da cobrança fiscal, com a inclusão do respectivo sócio administrador da pessoa jurídica, no polo passivo da lide; b) reconhecimento da ocorrência da prescrição da referida pretensão executória.
>
> 7. Decisão recorrida, ratificada.
>
> 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, desprovido.

Documento eletrônico VDA45450379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:38
Código de Controle do Documento: f280e567-fc53-42fc-924f-1efe41ba136f

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.201.993/SP – Tema 444, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses jurídicas:

> (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;
>
> (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,
>
> (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. (REsp n. 1.201.993/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/12/2019, sem destaques no original.)

O Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, entendeu estar configurada a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da seguinte fundamentação:

> E, a realidade dos autos indica que a parte exequente tinha pleno conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica, logo após a determinação judicial tendente à realização da citação, a despeito da validade do ato processual, praticado, em 8.9.14. Isso porque, sobreveio a cassação da inscrição estadual da pessoa jurídica, em 31.12.12, por força da inatividade presumida (fls. 78, dos autos originários).
>
> [...]
>
> Outrossim, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, foi postulado, pela Fazenda Pública Estadual, somente em 13.12.19 (fls. 65/66, dos autos originários). Desta forma, verificou-se o decurso de mais de 5 anos, entre o r. pronunciamento jurisdicional, que determinou a citação (9.12.12) e o referido requerimento.
>
> Finalmente, a parte exequente não foi diligente no tocante ao impulso da tramitação processual. Aliás, como salientado pelo D. Juízo da origem, o ato administrativo, que determinou a cassação da inscrição estadual da parte executada, é de responsabilidade exclusiva da própria exequente (fls. 19/20, sem destaques no original).

Documento eletrônico VDA45450379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:38
Código de Controle do Documento: f280e567-fc53-42fc-924f-1efe41ba136f

A conclusão então exarada está em conformidade com o precedente qualificado, porquanto foi consignado que o exequente estava ciente da dissolução irregular da sociedade executada em 31/12/2012, por força da cassação da inscrição estadual da pessoa jurídica levada a efeito pela própria exequente.

Ressalto que não é o caso de retorno dos autos à instância ordinária a fim de que o Tribunal *a quo* apure a eventual inércia do ente fazendário, visto que consta expressamente no acórdão recorrido que *"a parte exequente não foi diligente no tocante ao impulso da tramitação processual"*.

Ademais, desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, com vistas a afastar a prescrição no caso concreto para atestar que a empresa estava em funcionamento no momento do ajuizamento da execução fiscal, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45450379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:38
Código de Controle do Documento: f280e567-fc53-42fc-924f-1efe41ba136f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.080.885 / SP

Número Registro: 2023/0214391-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02569473420128260014 025694734201282600141064398382
025694734201282600141064398382603832012 1064398382 2569473420128260014
25694734201282600141064398382 25694734201282600141064398382603832012
30031841520208260000 300318415202082600005000 0603832012

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457 LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
RECORRIDO	: SAMPEI COMERCIAL DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA EPP
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457 LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
AGRAVADO	: SAMPEI COMERCIAL DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA EPP
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA45674057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:31:37
Código de Controle do Documento: ebe51b23-7995-4941-914a-821ba0380446

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:31:37
Código de Controle do Documento: ebe51b23-7995-4941-914a-821ba0380446